



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.903524/2010-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.302 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de agosto de 2013
Assunto Diligência
Recorrente ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

A Recorrente apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP (fls. 02/06), por meio da qual procurou compensar crédito a título de pagamento indevido ou a maior de CSLL, do período de apuração de 30/06/2006, com débito de sua responsabilidade.

A DRF Recife, por meio do Despacho Decisório Eletrônico (fl. 7), não homologou a compensação, fundamentando-se no fato de que, para o DARF discriminado no PER/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito suficiente para quitação dos débitos informados no PER/Dcomp.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/17), argumentando e requerendo, em síntese, que:

a) efetuou pagamento da CSLL relativa ao 2º semestre de 2006, no valor de R\$ 154.375,55 quando deveria ter recolhido o valor de R\$ 146.603,11 conforme declarado na DIPJ, entregou o PER/DCOMP para compensação de parte do valor recolhido a maior (R\$ 2.593,00) com débito da CSLL relativa ao 3º trimestre de 2006;

b) a DCTF retificadora não foi aceita pelo sistema, nem por ocasião do envio do PER/DCOMP nem após o Despacho Decisório;

c) obteve junto à Receita Federal a informação de que a DCTF não teria sido aceita em razão do envio anterior da DCOMP, nos termos do art. 11 da IN RFB nº 903/2008;

d) o envio da DCOMP não pode ser considerado início de procedimento fiscal a impedir retificação da DCTF;

e) deve ser aplicado o § 4º do art. 11, que possibilita entrega de DCTF retificadora quando houver recolhimento a maior efetuado anteriormente ao início do procedimento fiscal;

f) requer a retificação de ofício da DCTF com base no § 2º do art. 147 do CTN;

g) os incisos I e II do art. 165 do CTN, asseguram ao contribuinte o direito de ser restituído do pagamento indevido de tributo ;

h) requer reconhecimento e homologação da compensação declarada.

A DRJ de Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O erro do valor do débito apontado na DCTF, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão da qual a ciência se deu por decurso de prazo em 23/10/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/11/2012, onde busca a reforma do acórdão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, reconheceu que o Despacho Decisório, relativo ao PER/DCOMP 27462.82539.070207.1.7.04-1150, que não homologou o seu pedido, como estando o mesmo correto, ao mesmo tempo em que alega que as informações transmitidas nas DCTF apresentadas (original e retificadora) não retratam com fidelidade os valores de totalização dos tributos no 2º Semestre de 2006 e, por isso, requer que sejam desconsideradas tais DCTF e que seja considerado o seu Pedido de Compensação com base na DCTF que ainda iria transmitir, com os valores dos débitos e créditos com exatidão e, que, assim, seja revisto o Despacho Decisório para que seja julgado procedente o seu pleito, e se assim não o fizer, que se arquivem os pedidos de compensação formulados, desconstituindo tanto o crédito postulado como os débitos apurados como devidos pela contribuinte.

Ocorre que antes de qualquer procedimento fiscal foi vedado a contribuinte que retificasse sua DCTF para contemplar as alterações promovidas em razão do recálculo da base de cálculo da CSLL.

Posteriormente a DRJ de Recife entendeu que não poderiam ser produzidas novas provas em razão de ter expirado o prazo de trinta dias contados da data em que foi feita a intimação.

Nesse ponto discordo da decisão da DRJ, senão vejamos alguns julgados sobre o tema. A esse respeito:

“(…) PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”. (CARF – Ac. 2401-00135 – 1ª Turma – 4ª Câmara – 2ª Seção).

E também:

“QUESTÃO PROCESSUAL - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL - A apresentação de prova documental, após o decurso do prazo para interposição de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, nos termos do artigo 16, do Decreto nº. 70.235/72, com redação dada pela Lei nº. 9.532/97, a fim de que a decisão proferida se coadune com os princípios da legalidade e da verdade

material. Recurso especial não conhecido. (CSRF – 3ª Turma - Ac. Nº 40305210 – Processo 10814.008031/98-75).

O dito princípio da verdade material é muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”

E também através dos seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1 a C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14, Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99)”

Negar o direito creditório da Recorrente baseado em supostos erros materiais apresentados entre a DIPJ e a DCTF, sem a análise do crédito, afronta aos princípios basilares de Justiça. Com a devida vênia, ao contrário da análise feita pela DRJ, o julgador sempre que possível deve buscar a solução mais justa para depois dar uma roupagem jurídica.

A DIPJ alegada pelo contribuinte como matéria de prova está supostamente com os dados da apuração compatíveis com o crédito tributário alegado na PER/DCOMP, portanto divergentes da DCTF. Sendo assim, estamos diante de duas declarações oficiais, com informações divergentes entre si, onde uma assiste razão ao contribuinte e a outra ao Fisco.

Tendo em vista que não há qualquer dispositivo na legislação que disponha sobre hierarquia entre as declarações, sendo ambas válidas e legítimas, entendo que a prova apresentada não é suficiente para a comprovação das alegações feitas.

Para a solução desta questão caberia ao contribuinte juntar à sua defesa a documentação contábil que deu suporte ao preenchimento das declarações.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência e retorno a delegacia de origem para análise:

- a) do direito creditório alegado pela Recorrente a luz da sua escrita contábil, memórias de cálculo da CSLL e escrituração das notas fiscais de faturamento;
- b) juntar cópia integral da DIPJ referente ao ano-calendário em questão;
- c) intimar o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão